

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
Nº 4/96 - CRIAÇÃO DO SITRAA  
(SISTEMA DE INCENTIVOS AO  
TURISMO NA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES)

( PONTA DELGADA, 27 DE MARÇO DE 1996 )



## CAPÍTULO I

### INTRODUÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 25, 26 e 27 de Março apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 4/96 - Criação do SITRAA (Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores).

A Comissão procedeu à audição do senhor Director Regional do Turismo.

## CAPÍTULO II

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores ( Lei 9/87 de 26 de Março ).

## CAPÍTULO III

### APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O investimento privado no sector turístico nacional considera-se apoiado pelos sistemas de incentivos públicos designados SIFIT III, aprovado pelo Decreto Lei nº 178/94 de 28 de Junho, pelo sistema de financiamentos directos regulado no Despacho Normativo nº 469/94 de 4 de Julho e pelos financiamentos bancários com base em protocolos celebrados com o Fundo de Turismo.

É importante reconhecer que os referidos sistemas nacionais de incentivos se apresentam inadequados à realidade regional designadamente quanto às opções da política de desenvolvimento turístico regional constantes do Programa do Governo e do Plano Director de Turismo.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional surge, assim, com o objectivo de criar um sistema complementar que permite colmatar lacunas e inadequações dos sistemas nacionais, alargando a sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

abrangência e privilegiando investimentos com especial interesse para o sector na Região, por vezes não contemplados em sistemas nacionais.

Na generalidade, a proposta foi aprovada por unanimidade.

## CAPÍTULO IV

### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão entendeu propor as seguintes alterações à Proposta em apreciação:

A) Nova redacção para o nº 1 e nº 2 do artigo 2º.

Artigo 2º  
Âmbito de aplicação

1 - O SITRAA incidirá sobre as seguintes acções e empreendimentos desde que não enquadráveis no SIFIT III:

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g)...

2 - O Decreto Regulamentar Regional referido no artigo 18º determinará, de acordo com a natureza, valor e tipologia dos investimentos, quais os que terão acesso ao sistema, de entre as acções e empreendimentos enumerados no número anterior.

B) Nova redacção para as alíneas a) e d) do nº 4 do artigo 3º.

Artigo 3º  
Condições de acesso

- 1 - ...
- a)...
  - b)...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

c)...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) Se localizem ou realizem na Região Autónoma dos Açores, excepto acções de natureza promocional, e sejam consideradas de interesse para o desenvolvimento turístico da Região.

b)...

c)...

d) Se enquadrem dentro dos valores mínimos ou máximos de investimento, a fixar por regulamento, e sejam suficientemente financiados por capitais próprios, de acordo com os princípios expressos no nº 2 do artigo 2º.

**C) Nova redacção para o nº 2 do artigo 4º.**

Artigo 4º  
Capitais próprios

1 - ...

2 - Os capitais próprios podem ser realizados, até um terço do seu valor, por suprimentos consolidados, entendendo-se como tais os que não sejam amortizáveis nem remunerados até ao termo do prazo correspondente ao do empréstimo concedido, ou no mínimo, contados da conclusão do investimento.

**D) Nova redacção para o nº 1 e nº 2 do artigo 5º.**

Artigo 5º  
Natureza, valor e limites dos incentivos

1 - Os incentivos revestem a forma de subsídio a fundo perdido e ou empréstimo sem juros.

2 - Os incentivos, em qualquer das suas modalidades, não serão superiores a 70% do valor das despesas elegíveis.

**E) Texto de substituição para o artigo 6º.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 6º  
Despesas elegíveis

1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção, ampliação, recuperação, beneficiação e remodelação de edifícios e respectivas infraestruturas de apoio e laser;
- b) Aquisição de edifícios que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecidos pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), interesse preservar, até ao limite de 20% das despesas elegíveis.
- c) Aquisição de mobiliário e equipamentos novos, destinados a empreendimentos de alojamento turístico, a estabelecimentos similares dos hoteleiros, e a empreendimentos de animação.
- d) Aquisição e/ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, no âmbito da recuperação e aproveitamento turístico de edifícios de valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecidos pela DRAC.
- e) Aquisição de outros equipamentos usados, se for reconhecida por despacho fundamentado do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, a sua imprescindibilidade em função das particulares características do produto turístico a que respeitam.
- f) Aquisição de viaturas novas a afectar exclusivamente à actividade turística, quando o promotor demonstre a sua imprescindibilidade para o projecto e sómente até ao limite de 10% do total das despesas elegíveis.
- g) Aquisição de viaturas novas de turismo, para fins de exploração de circuitos turísticos.
- h) Realização e acompanhamento técnico do projecto e estudos com ele relacionados, à excepção dos concluídos à mais de um ano, à data da apresentação do pedido.
- i) Aquisição de terrenos, excepto quando realizada há mais de um ano à data da apresentação do pedido, até ao limite de 10% do total das despesas elegíveis, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.
- j) No caso de projectos que pela sua natureza impliquem a utilização de extensas áreas de terreno, o limite previsto na alínea anterior pode ser aumentado até 30%, por despacho fundamentado do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.
- l) Animação nos estabelecimentos hoteleiros e restaurantes, nomeadamente serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadias dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação e,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções.

m) Campanhas publicitárias e produção de peças promocionais; acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente mailings, viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadias; organização e participação em feiras turísticas; estudo, criação e registo de marcas promocionais e outras; despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde que visem a programação, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

2 - No âmbito das alíneas l) e m) do nº 1, as despesas de transporte e estadia apenas são consideradas até 20% do valor total do investimento, salvo no caso de acções promocionais que, pela sua natureza, exijam estadias prolongadas fora da Região, às quais se aplica o limite de 50% do valor total do investimento.

3 - Não se consideram despesas elegíveis as de aquisição de bens, móveis ou imóveis, que tenham sido objecto de transacção anterior, apoiada por qualquer modalidade de financiamento público.

4 - Os valores declarados pelos promotores, para as despesas consideradas elegíveis, podem ser corrigidos pela S.R.T.A., de acordo com os preços médios de mercado.

**F) Nova redacção para o nº 3 do artigo 8º.**

Artigo 8º  
Decisão do pedido

1 - ...

a)...

b)...

2 - ...

3 - A publicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma processar-se-à nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 12/95/A de 26 de Julho.

4 - ...

**G) Nova redacção para a alínea g) do nº 1 e eliminação do nº 2 do artigo 12º.**

Artigo 12º  
Obrigações dos promotores



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

1 - ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g) Cumprir pontualmente o plano de reembolso do empréstimo, bem como todas as obrigações decorrentes de lei, nomeadamente as fiscais, as que regem a instalação e exploração do empreendimento e as relativas à contabilização dos incentivos;

h)...

**H) Nova redacção para o corpo do artigo 14º, que passa a constituir o nº 1, bem como para a alínea b) do mesmo número também com nova redacção. Foi aditado um nº 2 ao mesmo artigo.**

Artigo 14º  
Incumprimento

1 - O incumprimento, pelo promotor das obrigações emergentes deste diploma, do projecto aprovado e do acto decisório, confere ao órgão competente a faculdade de revogar o incentivo concedido e:

a)...

b) Nos casos restantes, exigir ao promotor a restituição dos incentivos concedidos, e verificando-se tal situação, provocar o vencimento das prestações de reembolso remanescentes, ficando o promotor obrigado a repor as importâncias percebidas, no prazo de noventa dias, contado da recepção da respectiva notificação, acrescidas dos juros devidos desde a percepção daquelas importâncias, cuja taxa é determinada com base na LISBOR ou TBA, consoante a que for mais elevada, adicionada de seis pontos percentuais.

2 - As obrigações previstas no artigo 12º, excepto as constantes das alíneas d) e e), mantêm-se apenas até ao termo do prazo correspondente ao do empréstimo concedido ou, em qualquer caso durante cinco anos, no mínimo contados da conclusão do investimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Proposta, com as alterações introduzidas pela Comissão foi aprovada na especialidade por unanimidade, com excepção das alterações ao nº 2 do artigo 2º que foram aprovadas por maioria.

Ponta Delgada, 27 de Março de 1996

O Relator em exercício,

António Almeida

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Victor Evaristo